



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 860-60.2016.6.21.0094

Procedência: VISTA ALEGRE - RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DOMICÍLIOS ELEITORAIS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA/MANDATO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE VISTA ALEGRE

Recorridos: ALMAR ANTÔNIO ZANATTA
ZAIRO RIBOLI

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504-97. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PARTICIPAÇÃO DA INTERLOCUTORA NA CONVERSA. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ÁUDIO E DE EXAME DESSA PROVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALISTAMENTO IRREGULAR. SUPOSTA FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. Pelo acolhimento da preliminar de reconhecimento da licitude da gravação ambiental e retorno dos autos à origem, para juntada do respectivo áudio, com reabertura da instrução, e para que seja prolatada nova sentença.

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 203-205):

PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA - PR ajuizou Ação de Impugnação de Mandado Eletivo em face de ALMAR ANTÔNIO ZANATA E ZAIRO RIBOLLI. Aduziu, em síntese, que os representados usaram de diversos artifícios na captação de votos, em ofensa aos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 55, § 1º, do Código Eleitoral. Aludiu que os demandados e os partidos a eles coligados montaram um esquema para transferência irregular de domicílio eleitoral de mais de 250 eleitores. Asseverou que os representados, acompanhados de Moacir Zanatta, foram até a residência do eleitor Pedro Ritter e negociaram com ele e com sua filha a garantia de um cargo público, isso em troca de votos. Postulou que 1) viesse aos autos a lista de eleitores que requereram e tiveram deferidos o pedido de transferência de domicílios, 2) a quebra de sigilo telefônico e, ao final, 3) a procedência do pedido, para o fim de cassar o diploma e os mandatos eletivos dos representados.

Notificados, os requeridos apresentaram defesa. Apontaram, preliminarmente, o descabimento da AIME, a inépcia da inicial e a ilicitude da prova da gravação ambiental. No mérito, asseveraram que inexistem consistências nas alegações do autor no que se refere à transferência ilegal de domicílio de eleitores. Afirmaram que, no âmbito da alegação de captação ilícita de sufrágio, inexistem provas acerca de tal fato, pois as pessoas arroladas como testemunhas da parte autora são eleitores da coligação contrária aos demandados. Pugnaram pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 99-124).

Réplica às fls. 140-157.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 159-160v, opinando pela rejeição das preliminares de descabimento da ação e de inépcia da inicial, bem como pelo reconhecimento da ilicitude da captação ambiental.

Adveio decisão à fl. 166v, na qual foram afastadas as preliminares de descabimento da ação e de inépcia da inicial e reconhecida a ilicitude da gravação ambiental. Ainda, foi indeferido o pedido de quebra de sigilo e deferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas cinco testemunhas e uma informante, bem como declarada encerrada a instrução, substituindo-se o debate oral por memoriais (fl. 170-170v).

O autor apresentou suas alegações finais às fls. 176-190 e postulou a procedência do pedido inicial. Os demandados, por sua vez, em memoriais, requereram a improcedência do pleito dos demandantes (fls. 193-199).

Adveio parecer final do Ministério Público Eleitoral às fls. 200-201v, no qual opinou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Entendeu o juízo *a quo* que a prova oral produzida não apresenta consistência suficiente para embasar a cassação dos mandatos eletivos dos impugnados.

Inconformado, o PARTIDO DA REPÚBLICA – PR interpôs recurso (fls. 212-233), requerendo, preliminarmente, a reforma da decisão interlocutória que declarou a ilicitude da gravação ambiental, e o retorno dos autos à origem, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que possa ser proferida nova sentença, a qual deverá considerar a gravação ambiental como prova lícita. Alega que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. No mérito, alega que houve alistamento irregular, mediante a transferência de domicílio eleitoral, na forma do art. 55, §1º, do Código Eleitoral, bem como captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504-97. Requer a realização das provas listadas no item III do recurso, as quais foram indeferidas pelo juízo *a quo*.

Apresentadas contrarrazões por Almar Antônio Zanatta e Zairo Ribolli (fls. 238-260), subiram os autos ao TRE/RS, e, após, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 22/01/2018 (fl. 209) e o recurso foi interposto em 24/01/2018 (fl. 212), tendo sido respeitado, assim, o tríduo legal previsto no art. 41-A, §4º, da Lei n. 9.504-97 c/c art. 258 do CE.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Da licitude da gravação ambiental e da necessidade de retorno dos autos à origem, para juntada do respectivo áudio e prolatação de nova sentença

Entendeu o juízo *a quo* pela ilicitude da gravação ambiental, determinando o seu desentranhamento, conforme decisão de fl. 166v, razão pela qual, na sentença, o magistrado deixou de considerar a referida prova no exame da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuração da alegada captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito de Vista Alegre, respectivamente, ALMAR ANTÔNIO ZANATTA e ZAIRO RIBOLLI.

Em suas razões recursais (fls. 212-233), o Partido da República - PR sustenta, preliminarmente, a licitude da gravação ambiental realizada por Maiara Ritter, filha do eleitor Pedro Ritter, em sua residência.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste ao recorrente.**

No caso dos autos, a gravação ambiental foi feita por Maiara, a fim de comprovar as promessas de campanha que fizeram os então candidatos Almar e Zairo à sua família.

De acordo com a prova testemunhal, estavam na residência de Maiara, no momento da gravação, seu pai, Pedro Ritter, sua mãe e sua irmã, Mirela.

Consoante se infere do depoimento prestado por Maiara em juízo (CD de fl. 171), ALMAR e ZAIRO teriam feito uma visita à sua família para fazerem promessas de campanha eleitoral em troca de voto. Disse que os candidatos teriam prometido trabalho ao seu pai, com o pagamento de salário, bem como o aterro de um terreno dele. Para ela teriam oferecido emprego no posto de saúde como psicopedagoga. Disse que teria feito a gravação porque em eleições anteriores (2012) os mesmos candidatos teriam descumprido as promessas de campanha. Disse que Almar e Zairo pediram votos e que a família fizesse campanha para eles. Narrou que trabalhou por 2 anos no CIEE e como cargo em comissão da Prefeitura. Aduziu que seu pai não lhe pediu para fazer a gravação e que este não tinha conhecimento de que estava gravando. Relatou que entregou a gravação para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Roberto Albarelo, candidato a prefeito em Vista Alegre, mas que na realidade pretendia entregar o material a Jeferson Ribolli, amigo de seu pai, advogado de Roberto Albarelo.

No depoimento prestado pelo eleitor PEDRO RITTER, pai da eleitora Maiara, disse que ALMAR e ZAIRO, quando da visita em sua residência, ofereceram contratá-lo como funcionário e que nas eleições anteriores (2012) teriam feito promessa para sua contratação para realização de transporte escolar pela Prefeitura de Vista Alegre, o que não foi cumprido. Afirmou que foi feita promessa de campanha à sua filha Maiara também e que ela mesma relataria em seu depoimento.

Em seu depoimento, PEDRO RITTER esclarece que sua filha MAIARA e sua irmã estariam “fazendo o tema delas” e eles, os candidatos, estariam conversando com ele e sua esposa. Disse que não sabia se a filha MAIARA tinha feito gravação ou não e que depois que eles foram embora MAIARA teria lhe dito: Pai, se eles não cumprir contigo o que eles disseram, eu tenho gravado aqui”.

Note-se que no depoimento de MAIARA, a mesma disse que só ela e sua irmã Mirela sabiam da gravação e que “ela tava sentada comigo fazendo as coisas e eu disse pra ela: vo grava”. Disse, ainda, “eles chegaram, daí eu tava preparando a minha aula, daí eu peguei o meu telefone e comecei a fazer a gravação” (10min07seg – CD, fl. 171).

Mais adiante, MAIARA é questionada em seu depoimento: “Durante a conversa lá tu terias referido que queria só 20 horas, eu to com 40 horas e to no limite”. A o que MAIRA respondeu: “Eu pedi mesmo, pedi porque tem pessoas aposentadas que tão com 40 horas trabalhando e eu pedi pra ve o que que eles iam me dize, porque eles prometeram uma coisa e deram outra, daí eu pedi”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MAIARA referiu, ainda, em seu depoimento: “A hora que ele tava oferecendo, que ele começou a oferece as coisas lá e tal, eu disse eu não quero 40 horas, eu quero 20 horas, porque eu trabalho mais que 40 horas.”

Segundo extrai-se dos depoimentos prestados pelos eleitores PEDRO RITTER e MAIARA , a gravação ambiental teria sido realizada por MAIARA, dentro da residência da família, no momento da visita feita pelos candidatos ALMAR e ZAIRO, que teriam feito promessas de campanha à Pedro e Maiara.

Ao que se depreende da prova oral, portanto, Maiara teria sido interlocutora na conversa, pois os candidatos teriam dirigido suas propostas diretamente a Maiara, que também teria feito pedidos relacionados a trabalho.

Por essa razão, deve-se reconhecer a licitude da gravação ambiental, determinando-se a sua juntada ao feito, a fim de instruir a presente AIME, no que diz respeito à alegação de configuração de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, **o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental** (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de ilícito eleitoral – captação ilícita de sufrágio -, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.
Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

No tocante à gravação ambiental do presente caso, tem-se que a mesma foi efetuada por ocasião de visita previamente agendada pelos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Vista Alegre, Almar e Zairo, à residência de eleitores, para fins de campanha eleitoral, e a gravação foi realizada por um dos interlocutores – MAIARA RITTER, filha de PEDRO RITTER.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da prova oral, o motivo da visita previamente agendada foi promover campanha eleitoral e requerer apoio para a candidatura, de modo que, naquele momento, não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim, justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição da sua imagem e das suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Destarte, deve ser acolhido o pedido formulado, preliminarmente, pelo recorrente de retorno dos autos à origem, para que, reconhecida a licitude da gravação ambiental, seja proferida nova sentença, considerando a referida prova, sem a qual há evidente prejuízo ao exame do mérito da presente AIME, qual seja, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

configuração ou não de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados ALMAR e ZAIRO.

Quanto às demais alegações de alistamento irregular e transferência de domicílio eleitoral, resta examinar, por ora, a irresignação do recorrente quanto ao indeferimento do pedido de averiguação do fato de os eleitores Zico Antônio Figueira, Noeli Garcia e Elson Garcia não residirem em Vista Alegre, apesar de possuírem domicílio eleitoral no município, conforme lista apresentada pela Justiça Eleitoral.

De fato, a 94^a Zona Eleitoral de Frederico Westphalen apresentou lista de eleitores com seus respectivos domicílios eleitorais (fl. 77), em atendimento ao ofício 1179/2016 do Ministério Público Eleitoral (fl. 76).

Segundo o relatório de averiguação elaborado por Secretário de Diligências do Ministério Público Eleitoral em Frederico Westphalen, averiguou-se que (fl. 88):

- a) Rua Orestes Piaia, n. 612, em Vista Alegre: no local reside Nelci Figueira, mãe de Zico Antônio Figueira, a qual me relatou que seu filho não reside ali há mais de 30 (trinta) anos, desde que “casou e saiu de casa”. Mencionou, ainda, que Zico, hoje, mora na cidade de Palmitinho, RS;
- b) Rua Basilio Martins, n. 243, Vila Basilio Martins, em Vista Alegre: a rua é constituída de apenas uma quadra, na qual existem tão somente oito casas. Conversei com moradores de todas as residências, sendo que ninguém conhece Noeli Garcia; e
- c) localidade de Linha Braguinha, em Vista Alegre: conversei com diversos moradores da localidade, inclusive com pessoas que residem ali há mais de vinte anos, sendo que ninguém conhece Elson Garcia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal averiguação realizada pelo Ministério Público Eleitoral, juntada aos autos da presente AIME, é prova suficiente da violação do disposto no art. 55, III, do Código Eleitoral, que exige:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

(...)

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Há nos autos, portanto, fortes indícios de fraude em alistamento eleitoral no município de Vista Alegre nas eleições de 2016.

Porém, não há comprovação de que os candidatos Almar e Zairo tenham sido os responsáveis pela transferência fraudulenta do domicílio eleitoral desses eleitores, ou de que tenham prometido algo em troca de tal transferência.

Assim, a prova, por si só, de os eleitores Zico Antônio Figueira, Noeli Garcia e Elson Garcia não residirem em Vista Alegre, apesar de possuírem domicílio eleitoral no município, não conduz à conclusão de que os representados Almar e Zairo tenham participação na suposta fraude, demonstração cujo ônus incumbia ao representante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente, para que seja reconhecida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

licitude da gravação ambiental em questão e seja determinado o retorno dos autos à origem, para juntada do respectivo áudio, reabertura da instrução, e para que seja prolatada nova sentença.

Na oportunidade, pontua-se pela necessidade de julgamento conjunto do presente recurso com aquele interposto no processo de nº 838-02, tendo em vista a presença de conexão fática entre ambos.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REVAIME\860-60 - gravação ambiental-licitude da prova-desentramento-retorno dos autos à origem-transferência de domicílio eleitoral.odt